



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000187/2001-83
Recurso nº. : 146.159
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.850

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.


IRPJ/CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000187/2001-83
Acórdão nº. : 108-08.850
Recurso nº. : 146.159
Recorrente : TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão do juízo de primeiro grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.100/101, para a CSLL formalizada em R\$ 14.876,66, referentes a compensação de bases de cálculo negativas em valores superiores a 30% do lucro líquido ajustado, no ano calendário de 1996, ciência em 30/01/2001. Enquadramento legal artigos 58 da Lei 8981/1995, 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação apresentada às fls.102/112, onde, resumidamente, alegou que a nova lei prejudicava seu direito, ferindo princípios constitucionais consagrados: da anterioridade, irretroatividade, da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; da tributação sobre acréscimo patrimonial fictício. Não poderia a lei nova desrespeitar o conceito de renda insculpido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo absolutamente inconstitucional.

A decisão da autoridade de 1º grau, às fls. 209/217, julgou procedente o lançamento comentando que não seria o fórum competente para conhecer sobre constitucionalidade de lei.

Ciência da decisão em 13 de abril de 2005, recurso interposto em 09 de maio seguinte, fls.226/236, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial, resumindo seu pedido nos seguintes termos:

a) improcedência do auto de infração porque não cometera qualquer ilícito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000187/2001-83

Acórdão nº. : 108-08.850

- b) declarar sem efeitos as planilhas de cálculo que suportaram o lançamento porque se basearam em premissas não autorizadas constitucionalmente;
- c) cancelamento da multa aplicada com base nas Leis 8981 e 9065/95, por ilegais e inconstitucionais (originalmente ordinárias);
- d) suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN;
- e) dispensa do depósito recursal;
- f) envio das intimações para o endereço do procurador.

Seguimento conforme despacho de fls.240.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000187/2001-83
Acórdão nº. : 108-08.850

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O litígio decorreu do lançamento para a CSLL referente à compensação de bases de cálculo negativas superiores a 30% do lucro líquido ajustado, no ano calendário de 1996, com base nos artigos 58 da Lei 8981/1995 e 16 da Lei 9065/1995.

Invocou a Recorrente, em síntese, que a nova lei prejudicara seu direito, ferindo princípios constitucionais consagrados: da anterioridade, irretroatividade, da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; da tributação sobre acréscimo patrimonial fictício. Não poderia a lei nova desrespeitar o conceito de renda insculpido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo absolutamente inconstitucional.

A análise dessas razões implicaria na abordagem de matérias que dizem respeito à legalidade e constitucionalidade de Lei e o controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972, nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000187/2001-83
Acórdão nº. : 108-08.850

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

Os limites instituídos através das Leis 8981 e 9065/1995, se contêm nas competências privativas do ente concessor do benefício. A legislação anterior trazia em si um limite temporal (04 anos), que foi substituído por um limite percentual, criado observando os princípios constitucionais legislativos.

Utilizo os fundamentos expendidos no RE 188.855-GO, por bem responderem às questões postas no litígio (*Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)*) Relator O Sr. Ministro Garcia Vieira".

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1991 (artigos 15 e 16) à proporção em que os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito, ampliando-o no tempo.

A regência do artigo 105 do Código Tributário Nacional determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica quando devidamente constituída, segundo o direito aplicável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000187/2001-83
Acórdão nº. : 108-08.850

O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

A lei atacada tratou apenas os efeitos fiscais da compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social sobre o lucro, institutos que não sofreram qualquer dano em sua essência. As diferenças apontadas pela recorrente são presentes na Lei das S/A, no parágrafo 2º, do artigo 177:

'Art. 177 – (...)

Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

O insigne Min. Aliomar Baleeiro, citando Rubens Gomes de Souza ensina:

- 'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e 15 e 16 da Lei 9065/95 não alteraram o fato gerador ou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No aspecto temporal o fato gerador abrange período mensal. A base de cálculo será o resultado obtido em cada período próprio e independente entre si. Quando o resultado é positivo é tributável. Se negativo, por "benesse tributária", é transferível para resultados posteriores, podendo reduzi-los em até 30%



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 10850.000187/2001-83

Acórdão nº. : 108-08.850

em cada período. Isto prova que não houve inobservância ao artigo 43 do CTN, ou alteração da base de cálculo por lei ordinária.

Por isto não é possível atender aos pedidos da Recorrente e encaminho meu Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

